

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer n.º 01, de 10 de fevereiro de 2020.

Projeto de Lei Ordinária n.º 005, de 03 de fevereiro de 2020.

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, composta pelos vereadores Jorge Custódio Gervásio, Presidente, José Roberto Filgueiras, Vice-Presidente e Joseli Anísio Pinto, Secretário, o projeto em epígrafe dispõe sobre a concessão de reajuste, no percentual de 6%, aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ubá/MG.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

Trata-se a matéria de reajuste anual dos servidores públicos e, como tal, tem previsão constitucional, senão vejamos:

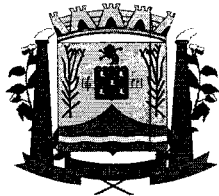
***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

*(...)*

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”***

Assim, a Constituição Federal garante a revisão geral anual aos vencimentos do servidor público e, no que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, através da dicção dos dispositivos dos artigos 18, 29 e 30, I, dispõe:

***“Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**(...).”**

**“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

**(...).”**

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do art. 49, estabelece que é de competência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos, consoante a seguir:

**“Art. 49 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:”**

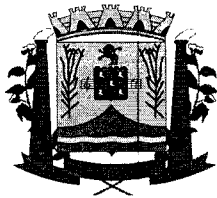
**(...).”**

Além disso, a Lei Orgânica Municipal ainda disciplina a Competência da Câmara para legislar sobre a matéria em comento nos seus arts. 53, II e 56, VII, nos seguintes termos:

**“Art. 53 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:**

**(...)**

**II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;”**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**“Art. 56 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

(...)

**VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;”**

Desta feita, não há óbice, do ponto de vista legal e constitucional, ao Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a proposição foi elaborada com a finalidade de reajustar os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ubá, tudo em consonância com os dispositivos acima mencionados.

Assim, não havendo vício de iniciativa na matéria, pois, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, esta comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 005/2020.

Ubá, 10 de fevereiro de 2020.

---

DARCI PIRES DA SILVA  
PRESIDENTE SUPLENTE DA COMISSÃO

  
EDEIR PACHECO DA COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
GILSON FÁZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO